



Câmara Municipal de Porto Alegre

FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.

EMENDA Nº 10

Art. 1º - A área compreendida pelas Subunidades 1 e 3 da UEU 94 da Macro Zona 3, passam a vigorar com o Regime Volumétrico – Código 05, conforme anexo 7.1 da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As situações juridicamente consolidadas, na forma os §§ 2º, 3º e 4º do art. 173, ficam ressalvadas da presente alteração.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Marcelo Pretto Mosmann**, representante da **Associação Cultural Meio Ambiente e Esportes Radicais**.

A presente emenda tem como escopo corrigir as distorções urbanísticas causadas pela Lei Municipal nº 9.042, de 16 de dezembro de 2002, que alterou o PDDUA (Lei Complementar nº 434/99), e cujas alterações vêm mantidas no projeto de Lei Complementar proposto pelo do Poder Executivo.

Tal alteração legislativa deve ser corrigida, uma vez que manifestamente inepta, em razão de óbices de ordem técnica e jurídica, e pela inobservância de preceitos básicos da Lei Orgânica Municipal no processo legislativo que culminou em sua edição.

Com a Lei Municipal nº 9.042, de 16 de dezembro de 2002, a área compreendida pela Subunidade 1 da UEU 94 da Macro Zona 3 *"passa a vigorar com o Regime Volumétrico – Código 13, definido pelo Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999"*.

Dessa maneira, foi alterado o Regime Volumétrico da Subunidade 1 da UEU 94 da Macro Zona 3, **passando a vigor o regime mais permissivo da Cidade de Porto Alegre**. Desnecessário mencionar que, quanto mais permissivo o Regime Volumétrico adotado, tanto maior será o impacto à paisagem urbana e ao meio ambiente causado por tais edificações.

Ou seja, a aprovação do § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 9.042/02 possibilitou a consumação de impacto ambiental negativo. Sendo assim, sua aprovação esteve submetida ao art. 237 da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

*"Art. 237 – Dar-se-á **amplo conhecimento à população**, através dos meios locais de comunicação, **durante os noventa dias que antecederam sua votação**, dos projetos de lei de iniciativa de qualquer dos poderes, de **cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo**." (Grifamos)*

Contudo, § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 9.042/02 não estava previsto no Projeto de Lei inicialmente proposto. A alteração do Regime Volumétrico foi incluída pela Emenda nº 1, como se depreende dos autos do PLE nº 73/02, autuado na Câmara de Vereadores de Porto Alegre sob nº 3314/02, que **foi apresentada 10 dias antes da votação da lei**.

A votação da Emenda nº 1, que alterou o Regime Volumétrico, deu-se apenas 10 dias após sua apresentação, sem o amplo (ou mesmo restrito – não houve nenhum conhecimento) por parte da população, e sem a comunicação nos meios de comunicação com 90 dias de antecedência. Ou seja, a aprovação de tal lei se deu sem a devida publicidade.

Ou seja, o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 9.042/02, que alterou Regime Volumétrico da Subunidade 1 da UEU 94 da Macro Zona 3, **foi aprovado ao arrepió da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de 3 de abril de 1990**.

Some-se a isso que a alteração foi manifestamente inepta também em razão de descumprir o preceito básico de que o Plano Diretor é regulado exclusivamente por meio de Lei Complementar, como previsto no art. 76 Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 76 - Serão objeto de Lei Complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, **as leis dos planos diretores**, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica".*

(...)

*§ 2º - Os projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem **maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal**, observados os demais termos da votação das leis ordinárias." (Grifamos)*

Tendo em vista a relevância primordial do Plano Diretor para a adequada organização da cidade, a Lei Orgânica de do Município de Porto Alegre reservou apenas à Lei Complementar a competência para tratar de tal matéria, em razão do quorum especial previsto para a aprovação de tais leis. A Lei Ordinária, portanto, que pode ser aprovada por **maioria simples**, não tem competência no Município de Porto Alegre para regular o Plano Diretor, matéria que a Lei Orgânica reservou para ser tratada apenas por Lei Complementar, que possui rito e formalidades especiais e depende de **maioria absoluta** para sua aprovação.

Portanto, a Lei Municipal nº 9.042/02 (Lei Ordinária) não é apta a alterar disposições da Lei Complementar nº 434/99 – PDDUA.

Mas, ainda assim, a Lei Municipal nº 9.042/02 alterou a Lei Complementar Municipal nº 434/99 - PDDUA, determinando que a área compreendida pela Subunidade 1 da UEU 94 da Macro Zona 3 *“passa a vigorar com o Regime Volumétrico – Código 13, definido pelo Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999”*, e, desde lá, **está vigendo, de modo absolutamente irregular, a alteração que a Lei Ordinária inseriu na Lei Complementar (PDDUA).**

Tais óbices de ordem jurídica foram suscitados formalmente em requerimento protocolado junto à mesa diretora dos trabalhos da Audiência Pública do Plano Diretor, na forma do art. 4º e parágrafo único da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, publicada no DOU em 05/07/1990.

O documento teve recibo aposto pelo presidente de mesa da Audiência Pública do Plano Diretor, Sr. José Fortunatti, em 26/05/2007.

O Poder Executivo, contudo, não apresentou respostas às questões suscitadas.

As irregularidades de ordem jurídica e de tramitação da Lei nº 9.042/02 não são mero acaso. Foram necessárias, naquela oportunidade, para evitar a discussão da população acerca da alteração de Regime Volumétrico efetuada sem o amparo de fundamento técnico, e que acarreta grave prejuízo tanto ao patrimônio urbano ambiental da Cidade de Porto Alegre, quanto à qualidade de vida da população.

Repita-se: absolutamente nenhum estudo técnico subsidiou a Emenda que culminou na alteração do Regime Volumétrico da Subunidade 1 da UEU 94 da Macro Zona 3, conforme se depreende do PL nº 73/02, que tramitou na Câmara Municipal de Porto Alegre sob nº 3314/02.

Ademais, o Regime Volumétrico mais permissivo é incompatível e estranho à vocação da área, predominantemente residencial, constituída em sua quase totalidade de residências de um (01) e dois (02) pavimentos, cujas edificações de maior porte possuem em sua grande maioria até quatro pavimentos.

Um Regime Urbanístico que permite edificações de nove (09) a dezessete (17) pavimentos é totalmente estranho à morfologia do próprio bairro e bairros contíguos, e provocará danos irreparáveis no ambiente urbano com influência em 85 setores censitários, o que resulta, segundo as “Informações do Censo Demográfico – 199, População Domicílios” de 01/09/91, disponível na METROPLAN, e segundo levantamento sócio-econômico realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, **uma população de 54.216 (cinquenta e quatro mil duzentos e dezesseis) habitantes.**

Vale ressaltar que havendo dano, como consequência de seus atos, a Municipalidade necessariamente indenizará os cidadãos prejudicados, não podendo levantar em sua defesa ausência de culpa, tendo em vista que a responsabilidade estatal é, nesses casos, sempre objetiva.

No Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo a área agora vem representada pelas Subunidades 1 e 3 da UEU 94 da Macro Zona 3, mantendo-se o Regime Volumétrico instituído pela Lei Municipal nº 9.042/02, com o Código - 11 do Anexo 7.1 (regime que permite as maiores alturas na Cidade de Porto Alegre).

Por isso, tal Regime Volumétrico, instituído (1) ao arrepio da Lei Orgânica Municipal, (2) em desobediência aos mais comezinhos preceitos jurídicos que determinam a hierarquia das leis, (3) sem qualquer fundamento técnico, (4) gerando grave distorção na paisagem urbana e degradação da qualidade de vida dos cidadãos, (5) causando grave potencialidade de prejuízo financeiro ao Município em razão dos danos provocados, e (6) contribuindo para a degradação e desqualificação dos espaços públicos da Cidade deve, necessariamente, ser corrigida.

Por tais razões justifica-se a alteração ao Projeto de Lei Complementar do Executivo, para, conforme o art. 1º nesta emenda proposto, adotar-se às Subunidades 1 e 3 da UEU 94 da Macro Zona 3 o Regime Volumétrico Código - 05, que é o regime adotado em áreas análogas da Cidade, que permitirá promover o desenvolvimento urbano associado à manutenção da qualidade de vida e à preservação da paisagem urbana e dos espaços públicos do Município.

O parágrafo único, em que pese propugne pela manutenção de situações potencialmente danosas à ordem urbanística e ao patrimônio ambiental, tem como finalidade adequar tais situações à realidade infelizmente existente, em observância aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2008.


NEUZA CANABARRO,
COORDENADORA